



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10108.000186/99-01
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.527
RECURSO Nº : 123.447
RECORRENTE : JOÃO MARCOS DOLABANI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL – ITR.

EXERCÍCIO 1995.

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, só é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

16 MAI 2003

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 123.447
ACÓRDÃO Nº : 302-35.527
RECORRENTE : JOÃO MARCOS DOLABANI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Inaugura este procedimento a petição de fls. 01/03, onde o contribuinte acima identificado requer revisão do lançamento do ITR/95.

No seu pedido destaca, em suma, que:

- a) o valor do tributo lançado é astronômico;
- b) que solicitou mediante SRL, retificação dos lançamentos do ITR/95 e 96, não tendo tomado ciência do pedido de relançamento dos dados da declaração apresentada;
- c) mesmo com pedido de relançamento do ITR, o VTNm continuou elevado;
- d) de acordo com o Laudo do INCRA, o Valor da Terra Nua na região do pantanal é de R\$ 45,00 e declaração da AD Empreendimentos Imobiliários que afirma que excluindo as pastagens, benfeitorias e construções do Valor da Terra Nua, o VTNm é de 45,39 UFIR por hectare, em 31/12/93;
- e) a Prefeitura de Corumbá por meio de ofício forneceu ao Sindicato uma Planilha de Avaliação dos imóveis localizados na região do Paiaguás, de 31,67 UPF (Unidade Padrão Fiscal);
- f) entregou as DITR's referentes aos exercícios de 1997 e 1998, no prazo legal, tendo quitados todos os seus débitos para com o Fisco;
- g) espera que os valores da DITR/94, bem como dos lançamentos de 1995 e 1996 sejam alterados e alocados com os valores da declaração de 1997 e 1998;
- h) por fim, requer a revisão dos valores do lançamento de 1995, ao mesmo tempo em que anexa os documentos de fls. 04/33.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.447
ACÓRDÃO Nº : 302-35.527

Tendo sido tempestiva a impugnação, esta foi remetida à DRJ competente para apreciar a matéria.

Ao apreciar a impugnação da recorrente, a ilustre autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente, conforme ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL – ITR.

EXERCÍCIO 1995.

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, só é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

VALORES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Os valores do crédito tributário de um exercício não podem ser utilizados nos exercícios subseqüentes, tendo em vista terem sido regidos por legislações distintas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 62, alegando, em síntese, que, houve um equívoco quanto à apresentação do laudo em Primeira Instância e que, portanto, faz a juntada de novo laudo, este contendo as normas da ABNT. Anexo ao recurso consta cópia do comprovante do depósito recursal então exigido por lei.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.447
ACÓRDÃO Nº : 302-35.527

VOTO

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo.

O recorrente insurge-se contra a cobrança do ITR/95, requerendo novo lançamento do imposto com base em Laudo Técnico por ele anexado.

A ilustre autoridade de Primeira Instância não acatou o pedido, entendendo que o Laudo Técnico então aduzido pelo recorrente não obedecia às normas da ABNT.

Em conformidade com o § 4º, artigo 3º da Lei 8.847/94:

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Pois bem, Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR.

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

No presente caso, após a prolação da decisão recorrida, o recorrente providenciou e apresentou novo laudo de avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrado junto ao CREA (fls. 64 e seguintes).

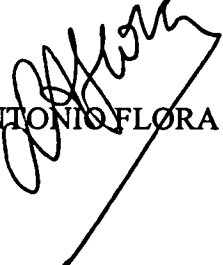
Analisando o referido laudo constata-se, de plano, que ele parte do valor do VTN de um outro imóvel, e não da avaliação dos itens deste próprio imóvel. Esse fato, por si só, torna a prova pericial insuficiente, ou melhor, ineficaz para os fins pretendidos pelo recorrente. Se isso não bastasse, no meu entendimento ele não preenche os requisitos ressaltados na decisão recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.447
ACÓRDÃO Nº : 302-35.527

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.447

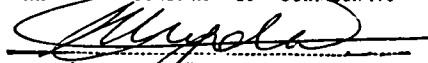
Processo n.º: 10108.000186/99-01

TERMO DE INTIMAÇÃO

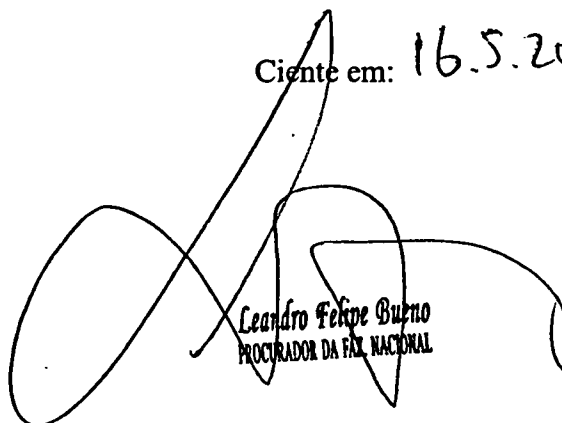
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.527.

Brasília- DF, 16/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique F. de Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 16.5.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL